

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA
SERRA/SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0347/2026

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa RM Dornelles Comércio e Tecnologia, inscrita no CNPJ de nº 15.674.842/0001-04, vencedora do Lote 10, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar as presentes:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa ELO TECH TECNOLOGIA & INFORMÁTICA LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

Insurge-se a Recorrente contra sua desclassificação/inabilitação no presente certame, alegando, em síntese, que por se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional e enquadrada como Microempresa/EPP, estaria dispensada da apresentação do balanço patrimonial exigido no edital.

Sustenta, ainda, que teria apresentado documentação suficiente para comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

Todavia, as alegações não merecem prosperar.

II – DA LEGALIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

A decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro observou integralmente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Conforme expressamente consignado na decisão administrativa, a Recorrente deixou de atender ao item 9.11 do Edital, especialmente no que se refere à apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos exercícios de 2023 e 2024, tendo apresentado documentação apenas referente ao exercício de 2025.

O edital foi absolutamente claro ao estabelecer:

“9.11.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais (2023 e 2024), já exigíveis e apresentados na forma da Lei (...)”.

Ainda, o item 9.11.1.2 do instrumento convocatório determinou expressamente:

“Tratando-se de empresas constituídas há mais de 01 (um) ano, deverão comprovar tal situação mediante apresentação obrigatória: Termo de Abertura, Balanço, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e Termo de Encerramento, sob pena de inabilitação, na ausência de qualquer um destes.”

Portanto, trata-se de exigência objetiva, previamente estabelecida e de observância obrigatória por todos os participantes do certame.

III – DA INEXISTÊNCIA DE DISPENSA AUTOMÁTICA PARA EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL

Equivoca-se a Recorrente ao sustentar que a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional a dispensaria automaticamente da comprovação de qualificação econômico-financeira exigida no edital.

A Lei Complementar nº 123/2006 não afasta a possibilidade de exigência de documentação econômico-financeira em procedimentos licitatórios, tampouco autoriza o descumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório.

Ao contrário, o próprio edital previu tratamento diferenciado às ME/EPP no item 9.11.1.4, facultando a apresentação da DEFIS ou da Declaração de IRPJ do último exercício social, desde que observadas as hipóteses ali previstas.

Todavia, ainda assim, caberia à Recorrente apresentar documentação apta e suficiente ao atendimento integral da qualificação econômico-financeira exigida, o que não ocorreu.

Importante destacar que a flexibilização pretendida pela Recorrente implicaria afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como violação à isonomia entre os licitantes.

Admitir o cumprimento parcial das exigências editalícias após a fase de habilitação representaria tratamento privilegiado indevido e quebra da segurança jurídica do certame.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

Correta, ainda, a decisão do Pregoeiro ao reconhecer a impossibilidade de saneamento da documentação ausente.

A jurisprudência e a doutrina administrativa são pacíficas no sentido de que diligências não podem servir para permitir a apresentação posterior de documento inexistente à época da habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 admite diligências apenas para esclarecimentos ou complementações formais, jamais para suprir ausência substancial de documento obrigatório.

Nesse sentido, dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

*“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”*

No presente caso, não se trata de mera complementação ou esclarecimento, mas sim da ausência de documentação essencial expressamente exigida no edital.

Logo, correta e plenamente legal a decisão administrativa recorrida.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o total indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa ELO TECH TECNOLOGIA & INFORMÁTICA LTDA;
- c) a manutenção integral da decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro, por seus próprios fundamentos, diante do inequívoco descumprimento das exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caraguatatuba/SP, 05 de Junho de 2026

Raphael Miranda Dornelles, Diretor Executivo
CPF: 346.184.248-69 RG: 35.488.739-7